

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Teorias da justiça: justiça e exclusão 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T314 Teorias da justiça: justiça e exclusão 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-444-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.440213008>

1. Justiça. 2. Exclusão. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO 2**, coletânea de quatorze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito do trabalho; e outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre princípio da insignificância, crimes hediondos, pacote anticrime, violência, feminicídio, estupro virtual, tráfico de entorpecentes e homicídios.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre dumping social, trabalho forçado, políticas neoliberais, jornada de trabalho, sabatistas e intolerância religiosa.

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre proteção de dados pessoais, mediação pré-processual, gestão pública, gestação por substituição e ensino do direito na escola.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO

Felipe Silva de Medeiros

Kaio Morais Dornas

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130081>

CAPÍTULO 2..... 19

A FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA REINCIDENTE GENÉRICO EM CRIME HEDIONDOS OU EQUIPARADOS DENTRO DAS LEIS DE EXECUÇÃO PENAL COM A MODIFICAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

David Mariano Cursino da França Cardoso

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130082>

CAPÍTULO 3..... 27

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO EM UMA CIDADE DE MÉDIO PORTE NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Carolina Ferreira Prado

Luciana Sacheto Bueno

Alessandra Arrigoni Mosquini

Alessandra Aparecida da Silva Pereira Souza

Luciana Siqueira Stroppa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130083>

CAPÍTULO 4..... 40

ESTUPRO VIRTUAL

Elaine Veloso Casoni

Luis Aurélio Casoni

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130084>

CAPÍTULO 5..... 45

A INFLUÊNCIA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIOS EM RECIFE/PE NOS ANOS 2000

Luana Pires Bezerra de Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130085>

CAPÍTULO 6..... 58

O *DUMPING* SOCIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA WFTO DA RENÚNCIA TOTAL AO TRABALHO FORÇADO

Michelle de Medeiros Fidélis

Monique de Medeiros Fidélis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130086>

CAPÍTULO 7.....	87
O RETROCESSO DO DIREITO DO TRABALHO DECORRENTE E DE POLÍTICAS NEOLIBERAIS	
Greice Carla Paixão Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130087	
CAPÍTULO 8.....	89
REFLEXOS DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SOB A ÓTICA DOS “SABATISTAS” NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA	
Vívian de Barros Gonçalves	
Denise Ieda Calderon Inatomi	
Juliana da Silva Felipe	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130088	
CAPÍTULO 9.....	108
EFETIVIDADE DA LEI Nº 4.898/65 E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE ACERCA DA INGERÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL	
Leda Maria Lemes Vilella Ribeiro	
Marcos Antônio Olivas	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130089	
CAPÍTULO 10.....	122
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Therezinha de Nazareth Parente Salles Neta	
Juliano Ralo Monteiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300810	
CAPÍTULO 11.....	140
A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MÉTODO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS	
Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo	
Humberto Ribeiro Júnior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300811	
CAPÍTULO 12.....	153
O DIREITO DIFUSO À GESTÃO PÚBLICA DE QUALIDADE	
Valéria da Silva Lima Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300812	
CAPÍTULO 13.....	163
O ESTADO ATUAL DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Leticia Chiaradia Ribeiro	
Lidia Chiaradia da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300813	

CAPÍTULO 14.....	174
ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO NA ESCOLA	
Raphael Ribeiro Palheta	
Daniel Cardoso Gerhard	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300814	
SOBRE O ORGANIZADOR	181
ÍNDICE REMISSIVO.....	182

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO

Data de aceite: 25/08/2021

Data de submissão: 17/06/2021

Felipe Silva de Medeiros

Acadêmico de Direito, Centro Universitário Una
Igarapé – Minas Gerais

Kaio Moraes Dornas

Acadêmico de Direito, Centro Universitário Una
Rio Manso – Minas Gerais

RESUMO: O presente artigo possui a finalidade de analisar o Princípio da Insignificância em face ao indivíduo reincidente que pratica o delito contra o patrimônio em sua forma simples, descritos no Código Penal Brasileiro de 1940, desconsiderando a tipicidade material dos fatos de menor expressividade em desfavor da vítima, no qual este ato não geraria um dano patrimonial ou relevância perante à sociedade. Ainda, observando que o referido princípio é um meio de amparar o sistema judiciário, evitando demandas desnecessárias e, tendo em vista que muitas demandas serão evitadas por não necessitar da aplicação da pena, consequentemente gerando um resultado positivo dentro de unidades prisionais. Assim, para que haja aplicação do Princípio da Insignificância na seara penal em favor ao acusado, são necessárias quatro condições: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade desta ação e a inexpressividade da lesão provocada. Por fim, para realizar a presente pesquisa, foram

utilizadas técnicas qualitativas, alinhada nos critérios valorativos e normativos sobre o tema, apresentando hipóteses que eventualmente poderão amparar o ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Princípio da Insignificância; Aplicação.

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN FRONT OF THE CRIMINAL BACKGROUND OF THE DEFENDANT

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the Principle of Insignificance in face of the individual repeat offender who commits the crime against property in its simple form, described in the Brazilian Penal Code of 1.940, disregarding the material typicality of facts of lesser expressiveness against the victim, in which this act would not generate property damage or relevance to society. Furthermore, watching that the aforementioned principle is a means of supporting the judicial system, avoiding unnecessary demands and, considering that many demands will be avoided because it does not require the application of the penalty, consequently generating a positive result within prison units. Thus, for the application of the Principle of Insignificance in the criminal area in favor of the accused, four conditions are necessary: the minimum offensiveness of the conduct, the inexistence of social danger of the action, the negligible degree of reprobability of this action and the inexpressiveness of the injury caused. Finally, to carry out this research, qualitative techniques were used, aligned with the

evaluative and normative criteria on the subject, presenting hypotheses that could eventually support the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Criminal Law; Principle of Insignificance; Application.

1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como tema o Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal moderno, observando os efeitos gerados no histórico de antecedentes criminais do indivíduo que já praticou atos delitivos, porém, nessa última vez, com danos insignificantes à vítima. Ademais, visando ainda discutir sobre as penalidades aplicáveis aos casos.

Observa-se que o Princípio da Insignificância é originário do Direito Romano e foi reintroduzido no sistema penal da Alemanha, no ano de 1964, contudo já haviam interpretações semelhantes no que diz respeito à análise e aplicação do princípio, no qual também denominavam como Crime de Bagatela Próprio. Sendo esse, o ato delitivo que se dá por meio de uma ação tipificada como crime e praticada por determinado indivíduo, no entanto, irrelevante, não causando qualquer lesão à vítima, a sociedade de um modo geral e principalmente ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, observa-se que a tipicidade penal exige que a ofensa aos bens jurídicos protegidos tenha alguma gravidade, pois, segundo alguns autores referenciados nesta pesquisa, nem toda ação praticada pelo agente ativo a bens jurídicos tutelados será suficiente para que seja configurada o injusto típico da ação delituosa.

Diante deste entendimento, o presente artigo busca problematizar o tema, já que tem se consolidado sucessivamente, principalmente dentro da seara penal. Portanto, o objetivo geral da pesquisa é de analisar e descrever a possibilidade e aplicabilidade do instituto da Bagatela Próprio em favor do acusado.

É compreensível que esse instituto seria passível de críticas acerca de sua aplicação, já que esse princípio não é positivado em lei, sendo êxito de uma longa caminhada jurisprudencial e doutrinária. Contudo, no decorrer desta pesquisa serão apresentadas diversas opiniões de doutrinadores brasileiros que adotam e defendem a aplicabilidade dentro da seara penal.

Assim, um ponto importante desta pesquisa está em analisar como a seara penal se portaria com um melhor entendimento da aplicação desse princípio em vários casos concretos, evitando principalmente a sobrecarga dos Tribunais, bem como dar uma celeridade processual a todos os casos que já se encontram em andamento nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Execuções Penais das grandes cidades, como por exemplo as capitais de São Paulo ou Rio de Janeiro, onde, se analisar dados concretos, se mostraria com uma demanda de casos de pouca objetividade judicial e passível de aplicação do Princípio da Insignificância e de medidas diferentes da privativa de liberdade.

Pelo exposto anteriormente, soma-se ainda a superlotação nas unidades prisionais brasileiras, no qual, observa-se muitos reclusos na mesma cela, ainda há a agravante das más condições e também a falta de uma higiene adequada. A partir de uma análise superficial, podemos constatar que muitos estão ali por condenações de mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo Código Penal vigente e ainda, temos a agravante de que o sistema prisional não cumpre totalmente o objetivo principal da reclusão, sendo este a ressocialização. Nesse contexto, se faz necessária a aplicação de outros métodos aos reclusos bem como ao acusado que, diante de delitos inexpressivos, têm sua liberdade privada.

Assim, para o desenvolvimento dos objetivos propostos, optou-se pelo uso da metodologia de pesquisa do tipo qualitativa. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva, uma vez que a investigação proposta expõe características e fenômenos relativos a um determinado instituto, e quanto aos meios, é uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental (VERGARA, 1998)¹.

Por fim, o presente artigo é organizado na seguinte ordem: considerações iniciais, seguido do referencial teórico, onde são abordados o Princípio da Insignificância, a aplicabilidade no Direito Penal pátrio, além da adoção de medidas para sanar o problema em questão, ainda, ao final serão apresentadas as considerações finais e as referências bibliográficas.

2 | REFERENCIAL TEÓRICO

Após ser apresentado, em linhas gerais, o objetivo da pesquisa, passa-se a apresentar o referencial teórico que sustenta o presente artigo. Alguns autores já abordaram o tema em questão em suas obras, algo que o torna atrativo a se debater, haja vista que opiniões e ideias de juristas conceituados sempre agregam e enriquecem qualquer assunto que seja abordado.

Em foco, iremos abordar alguns destes conhecimentos, a começar por Prado. Segundo o autor, examina-se cada caso concreto especificamente e mediante uma análise restritiva sobre o bem jurídico ali protegido, para que assim, seja constatado se a ação praticada foi insignificante (PRADO, 2013, p.183), ou seja, o seu entendimento é que deve haver uma percepção sobre o valor do bem na determinada situação, para que assim se dê ou não a aplicação da bagatela.

Mañas entende que, não há sentido em fazer com que uma pessoa que age em conformidade com a lei tenha que se justificar por um ato sem expressão e que é inclusive aceito pelos outros (MAÑAS, 1994, p.53). Contudo, ao analisar a afirmação do doutrinador chega-se à conclusão que ele aduz que não existe a necessidade de justificar seu ato, mas ao viver em uma sociedade algumas regras são impostas para que exista comunhão entre

¹ Baseado na obra *Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração*, da autora Sylvia Constant Vergara, publicada no ano de 1998.

os indivíduos daquele determinado local, e a justificação de seu ato se torna uma delas.

Greco, por sua vez, faz uma análise com base nos elementos essenciais para que se constitua um crime, são eles: conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. De acordo com o autor será detectada a insignificância, quando na tipicidade conglobante, o fato material for atípico, ou seja, não possuir um caráter de relevância, ser inexpressivo e ainda completa “[...] se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante” (GRECO, 2013, p.64). O relato de Greco engloba lógica e praticidade, além de permitir uma observação mais ampla e adequada de como usufruir de tal princípio.

Segundo Nucci (2020), o Direito Penal possui caráter subsidiário, no qual consiste que não se deve utilizar este instituto de *ultima ratio*, na aplicação do sistema punitivo, mantendo-o longe dos casos insignificantes. Desta forma, Nucci também demonstra que o princípio em questão é um dos caminhos que podem afastar a punibilidade de um indivíduo que não necessariamente precisa ser punido pela *ultima ratio*.

Por fim, uma outra abordagem que deve ser observada é a de Bitencourt, segundo ele “a insignificância da ofensa afasta a tipicidade, mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica.” (BITENCOURT, 2013, p.61). Com essa narrativa, fica transmitida a ideia de que para determinarmos se houve ou não a insignificância, teremos que observar a norma juntamente com o caso concreto, levando em conta principalmente o princípio da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.1 O princípio da insignificância

2.1.1 Abordagem histórica

O Princípio da Insignificância também é denominado como Princípio da Bagatela e teve sua origem na Alemanha, por volta dos anos de 1960. Ele foi utilizado pela primeira vez por Claus Roxin, sendo um dos mais influentes e respeitados do Direito Penal alemão. Roxin utilizou esse princípio em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal* (Política Criminal e o Sistema da Lei Penal), propondo sua utilização como forma de restrição teleológica² dos tipos penais (ROXIN, 2002).

Ocorre que, antes mesmo da criação deste instituto, haviam interpretações semelhantes no que diz respeito ao princípio. Segundo Puccioni (1855), em menção ao Código Penal de Toscana, já eram utilizadas expressões como “delitos de pequena importância e coação acerca de prisão sobre delitos nos quais não geravam consequências às vítimas”. Com isso, entendia-se que a ampliação de maneira abrangente do Direito Criminal traria certamente duas consequências, que seriam: o sobrecarregamento dos Tribunais, que acarretaria o adiamento da justiça punitiva e o agravamento das finanças

² Restrição teleológica: Critério em que as decisões judiciais são determinadas segundo a finalidade do ato, seu conteúdo. Disponível em: Teleológica - Dicio. Acesso em: 05 de fevereiro de 2021.

públicas, em razão da grande quantidade de condenados dentro das unidades prisionais.

Ainda, conforme é descrito no documento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, resultante da Revolução Francesa (1789-1799), em seu artigo 5º “A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade [...]”³. Assim, de maneira explícita ficou evidenciado que o Estado como um todo deveria punir tão somente às práticas delituosas efetivamente graves à vítima e ao ordenamento jurídico.

Diante das menções acima expostas, pode-se notar que o Princípio da Insignificância, mesmo antes de seu surgimento, já vinha aos poucos sendo desenvolvido visando a melhoria do sistema judiciário com a ideia de não punição por atos que não trariam nenhum tipo de prejuízo para a sociedade.

Após a criação desse instituto, para Ackel Filho (1988), o Princípio da Insignificância teve prévio entendimento no Direito Romano, na máxima processualista “*minimis non curat praetor*” (não se importa com o pretor)⁴, no caso diz-se que o magistrado que cuida do caso concreto não zela pelas questões insignificantes.

Ao longo dos anos, através do entendimento de autores e estudiosos desse ramo, o Princípio da Insignificância passou por diversos conceitos e interpretações, que o fizeram se adaptar cada vez mais dentro do judiciário, facilitando até mesmo sua forma de utilização pelos magistrados. No Brasil, a doutrina majoritária assevera que a natureza jurídica deste princípio contemporâneo, na seara penal, seja a de afastar a tipicidade material do fato, o que retira a conduta do âmbito de proteção do Direito Penal afastando o injusto atípico.

2.1.2 Abordagem conceitual

O Princípio da Insignificância é um tema de grande relevância, que tem ganhado cada vez mais espaço dentro do nosso ordenamento jurídico. Tanto é que, aqueles que operam o Direito no Brasil estão sempre buscando adaptações para que este princípio seja aplicado da melhor forma possível em casos concretos.

Afinal, o que se entende por Insignificância? No dicionário, a palavra Insignificância tem como significado: “Característica ou estado do que é insignificante; qualidade do que não possui importância; pequenez; que não possui valor; [...]”⁵. Enfim, a grosso modo é dizer que o objeto não possui características necessárias para acrescentar ou diminuir valor a um bem e que não irá trazer danos à pessoa, considerando que este objeto é tão inexpressivo que é incapaz de lesar um patrimônio.

Nessa linha, para a seara penal o Princípio da Insignificância tem por entendimento que a ofensa irrelevante não gera danos ao bem jurídico protegido pelo tipo penal, por

³ Declaração de direitos do homem e do cidadão. Disponível em: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – Wikipédia, a enciclopédia livre. Acesso em: 20 de maio de 2021.

⁴ Pretor: Esta palavra possui como significado, um funcionário na antiga cidade de Roma, capital da Itália e dentre as suas atribuições, o Pretor administrava a justiça no período Romano. Disponível em: Pretor - Dicio. Acesso em: 07 de fevereiro de 2021.

⁵ Significado de Insignificância. Disponível em: Insignificância - Dicio. Acesso em: 02 de março de 2021.

exemplo, não atinge a integridade física, a propriedade ou a vida da vítima supostamente lesada.

Roxin (1970), definiu que para o conceito da tipicidade penal exige-se uma ofensa grave aos bens jurídicos tutelados, porque não é sempre que uma ofensa a esses bens é suficiente para configurar o injusto tipificado na seara penal. Ainda ressaltou que para que o Princípio da Insignificância seja invocado, deverá apresentar características típicas como uma mínima ofensividade da conduta do indivíduo que pratica o delito, apresentar ausência de periculosidade social da ação, sendo esta tolerável perante à sociedade e a inexpressividade da lesão jurídica.

Por fim, conforme exposto por Prado em sua obra *Curso de Direito Penal Brasileiro* (2020, p.50), referenciando a obra de Luzón Peña⁶, ressaltou que o Princípio da Insignificância tem por conceito a exclusão da imputação dos efeitos, dizendo que “a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a *tipicidade* da conduta em casos de lesões de pouca gravidade ou quando no caso concreto seu grau de injusto seja mínimo”.⁷

2.1.3 Princípio da insignificância e o princípio da adequação social

Segundo Prado (2020), o Princípio da Adequação Social, foi idealizado por Hans Welzel no início da década de 1930, significando que não se pode considerar criminosa uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica, concluindo que se a conduta for tolerável aos olhos da sociedade, está conduta será atípica. E, segundo Gonçalves (2019), o Princípio da Adequação Social somente deverá nortear a aplicação da justiça por meio do legislador, devendo somente incriminar condutas típicas que sejam socialmente inadequadas.

Prado (2020, p.48), diz que a principal característica desse instituto é “a necessidade de afetação a um bem jurídico, no sentido de que o legislador não considera com caráter geral tipicamente relevante uma ação que pretende alcançar uma utilidade social [...]”⁸. Diante deste entendimento, quando um determinado bem jurídico for afetado de uma maneira não prejudicial, tal fato, tendo em vista, não ter ultrapassado os limites será considerado atípico.

Assim, após entendimento do que é o Princípio da Adequação Social, podemos observar que esse se relaciona com o da Insignificância naquilo que diz respeito a imunidade, quando colocado no contexto da atipicidade daqueles que praticam determinada conduta, assim como mencionado acima, embora a conduta não seja padrão, são toleráveis perante a sociedade.

6 LUZÓN PEÑA, Diego Manuel. **Causas de atipicidad y causas de justificación**. Pág.28.

7 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pág.50.

8 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pág.48.

Além disso, ambas as matérias que vigoram, principalmente dentro da seara penal, possuem fundamento com base em outros princípios penais, como o da Proporcionalidade e da Intervenção Mínima do Estado.

Tais fundamentos são essenciais para a fluidez do ordenamento jurídico, uma vez que, através de seus conceitos facilitam que os operadores determinem de maneira objetiva a tipicidade ou não do fato e, conseqüentemente haverá uma absorção mais rápida em relação às demandas com uma finalidade objetiva material que é a exclusão da tipicidade.

Como o próprio nome diz, a adequação social advém de um comportamento do indivíduo que se adequa não extrapolando aquilo previsto no ordenamento jurídico. Desta forma, desde que o acusado não exceda os limites, mesmo que o ato praticado por ele não seja exemplar, esta ação será aceitável perante à sociedade que este indivíduo está inserido.

3 | APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NO DIREITO BRASILEIRO

No início, quando os portugueses colonizaram as terras que hoje constituem o Brasil, não havia nenhum tipo de movimento civilizado que os povos indígenas utilizassem para aplicar como justiça dentro da sua sociedade, apenas vinganças privadas em desfavor a quem cometia atos não aceitos por eles. Assim, os portugueses conseguiram sem nenhuma dificuldade implantar os ditames vigentes em Portugal nas terras brasileiras, isso ocorreu em todas as áreas, como saúde, trocas mercantis e principalmente com a legislação utilizada no Reino de Portugal (NUCCI, 2020, p.92).

Ainda, segundo Nucci, os portugueses iniciaram a aplicação da legislação utilizando as Ordenações Afonsinas⁹, também conhecidas como Código Afonsino, que vigorou em meados dos anos de 1446, após décadas, entrou-se em vigor as Ordenações Manuelinas¹⁰, criadas na época de Dom Manuel I e após quase um século, entrou em vigor as Ordenações Filipinas¹¹, por volta de 1603 e foi a mais longa de todas e a única que previa penas desproporcionais.

Em 1890, o Governo Brasileiro já independente da Colônia Portuguesa, utilizando do projeto elaborado por Alcântara Machado, sancionou o Código Penal da Era Republicana que entrou em vigor sob muitas críticas, por ser considerado muito autoritário. Então, logo foi substituído pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1.940, o atual Código Penal Brasileiro que foi sancionado na época do Governo Vargas. Em 1984, houve uma reforma da parte geral do Código Penal pela Lei nº 7.209 do ano corrente, com alterações relevantes e pontuais para a aplicação penal no sistema jurídico brasileiro (NUCCI, 2020, p.93).

9 Ordenações Afonsinas: Foi a primeira Ordenação imposta ao Brasil pelo Reino de Portugal e possuía cinco divisões para tratar das leis, passando principalmente pela Igreja, muito influente na época.

10 Ordenações Manuelinas: Foi a segunda Ordenação imposta ao Brasil pelo Reino de Portugal e foi criada para melhorar e corrigir a Ordenação Afonsina, com objetivo final de um melhor entendimento da legislação vigente à época.

11 Ordenações Filipinas: Criada na época do reinado de Dom Filipe II, em um momento que Portugal era submetido ao domínio da Espanha (1580-1640) e retirou algumas normas que não eram mais utilizadas no Brasil.

Posto isso, nos dias atuais, o direito penal, assim como todo o ordenamento jurídico em suas áreas, possui vários caminhos a serem percorridos para que quando se chegar ao final do processo a justiça seja feita. Mas, justiça¹² pode ter significado diferente para determinados grupos e sociedades, haja vista que esta expressão possui conceito abstrato e relativo, difícil de ser colocado em pauta, razão esta que se deve chegar à razoabilidade e proporcionalidade para não punir indevidamente ou com penas excessivas ao caso apresentado.

Enfim, para que seja aplicado o princípio em questão no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se entender primeiramente um pouco do conceito de bem jurídico, bem como da teoria normativa penal, para que seja então analisado se deve ou não utilizar da *ultima ratio* como manutenção da paz social.

O bem jurídico pode ser entendido como aquele bem indispensável para a vida em sociedade, podendo ser tangível ou intangível, por exemplo, a saúde, a vida, o patrimônio, a honra, enfim, aqueles bens que necessitam de uma proteção jurídica para que não sejam lesionados ou até mesmo pereçam durante o processo a que se destina, como é o caso do patrimônio e de bens móveis ou imóveis.

Em relação à teoria normativa penal, “as fontes do Direito podem ser entendidas como a origem primária, a gênese das normas jurídicas” (BITENCOURT, 2019, p.192). Ainda, “as fontes do Direito são todas as formas pelas quais são criadas, modificadas ou extintas as normas de determinado ordenamento jurídico”, no qual existem as fontes formais mediatas e imediatas. (PRADO, 2019, p.177).

As fontes formais imediatas são aquelas que geram efeito de imediato, como por exemplo a lei. Contudo, não é dizer que somente esta tem o poder de produzir um resultado normativo, as fontes formais mediatas também geram um resultado positivo no ordenamento jurídico, tendo como seus pilares os costumes, jurisprudências e doutrinas.

Outra questão de extrema importância na aplicação da sanção é a interpretação da Lei Penal, a qual entende-se que há uma necessidade de interpretação, compreensão, observação e analogia do texto normativo e das demais fontes formais mediatas para ser ajustada e aplicada no caso concreto, observando os princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Humanidade e também da Individualização da pena.

Dito isto, o Princípio da Insignificância é um dos institutos que são aplicados, principalmente na seara penal do nosso ordenamento jurídico, como excludente de tipicidade material e para tanto necessita de requisitos específicos para ser invocado em cada caso.

Conforme foi abordado por doutrinadores nesta pesquisa, o Superior Tribunal Federal também adota os 04 (quatro) requisitos básicos para aplicação na seara penal, que são eles: reduzido grau de ofensividade da conduta do agente ativo, a inexistência de periculosidade

¹² Eventual conceito de justiça. Disponível em: Justiça – Wikipédia, a enciclopédia livre. Acesso em: 21 de maio de 2021.

na ação, pequeno grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada à vítima do fato ou a sociedade. Eis um exemplo atual de aplicabilidade da incidência do Princípio da Insignificância adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Inquérito nº 3.788/DF¹³, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Conforme se vê no exemplo acima, o STF adota o princípio nos casos em que o réu não é reincidente, haja vista que o réu na época do fato pescava em local proibido, mas não trazia consigo nenhum peixe.

Em recente caso em que foi aplicado o princípio em questão pelo STF, divulgado no jornal *Metrópoles*¹⁴, houve a absolvição dos réus, haja vista que no caso, os corréus furtaram produtos em um supermercado, totalizando um valor de R\$155,88 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que se levado em consideração é um valor relativamente alto perante à sociedade, contudo, este valor suprimido geraria aos réus uma pena de 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, e se levado em conta a vulnerabilidade econômica destes indivíduos, não conseguiriam adimplir com a multa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem adotado o referido princípio, analisando caso a caso. Na decisão proferida no Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (AgRg no Resp Nº 1.927.688 - SP)¹⁵, em que foi interposto pelo Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, negou provimento ao AgRg. interposto pelo ilmo. representante do Ministério Público Estadual, alegando que o réu preenchia os requisitos necessários para se enquadrar no princípio em questão e alegando que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, devendo o Princípio da Insignificância ser analisado juntamente com o Princípio da Intervenção Mínima do Estado e da Fragmentariedade.

E conforme exposto acima, deixa claro que o tema em questão vem sendo utilizado

13 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II - Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III - “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq. 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia). Precedente. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. Ref.: HC 181235 AgRg, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161. DIVULGADO: 25/06/2020 PUBLICADO: 26/06/2020).

14 Notícia veiculada pelo jornal *online* *Metrópoles*. **Matéria: Cármen Lúcia absolve casal em situação de rua que furtou supermercado.** Disponível em: Cármen Lúcia absolve casal em situação de rua que furtou supermercado. Acesso em: 21 de maio de 2021.

15 EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. NATUREZA DOS BENS SUBTRAÍDOS (HIGIENE). RES FURTIVA RESTITUÍDA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Ref: AgRg no Resp Nº 1.927.688 – SP. Rel. Ministro Reynaldo Soares Fonseca.

dentro dos Tribunais para evitar a superlotação de demandas que eventualmente possam vir a ser desnecessárias de aplicação da *ultima ratio*. Ainda, conforme o Princípio da Intervenção Mínima, “o direito penal só deve ser utilizado quando realmente necessário para a proteção do bem jurídico” (FAVORETTO, 2015, p.35), demonstrando assim, que há uma possibilidade de análise de não se utilizar da *ultima ratio* para aplicar sanção ao indivíduo.

Observando os requisitos básicos para aplicação do princípio em questão, pode-se afirmar que uma boa parte dos delitos alcançados pelo Princípio da Bagatela, podem ser julgados pelo Juizado Especial Criminal, haja vista que possui competência para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo.

E, analisando o tópico Justiça em Números, fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual disponibiliza indicadores sobre o poder judiciário anualmente, nota-se das estatísticas de “Casos Novos de Conhecimento Criminal em 1º Grau e no Juizado Especial”, que no ano de 2019, pesquisa mais recente publicada no *site* do CNJ, o número de demandas com menor potencial ofensivo reduziu no país, quando observada a queda acentuada em relação ao ano de 2013, ano este que apresentou a maior ocorrência de novos casos em conhecimento criminal, em relação aos demais anos da pesquisa.

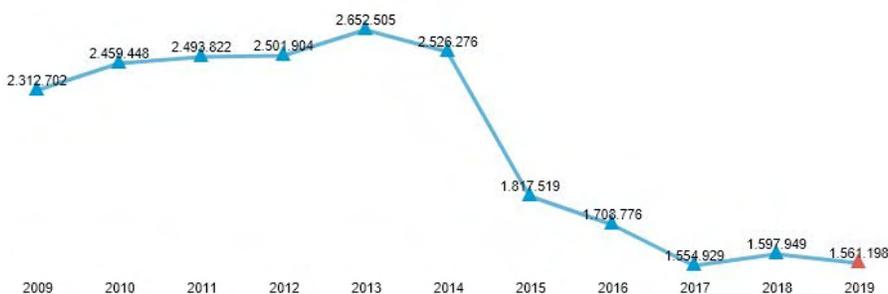


Figura 01: Casos novos de Conhecimento Criminal no 1º grau e no Juizado Especial.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.¹⁶

Outro ponto de extrema relevância é a superlotação das Unidades Prisionais de todo o território brasileiro, haja vista que se analisar bem os gráficos cedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público que segue abaixo, chega-se à conclusão que todas as regiões do Brasil estão com a população carcerária acima do permitido, vejamos:

16 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos novos de Conhecimento Criminal no 1º grau e no Juizado Especial**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/operdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT/https://paineis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/38c0d110b89c41318b6bee9c3394aff8.html. Acesso em: 06 de abril de 2021.

País	Região	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade	Ocupação	Taxa de Ocupação
BRASIL	CENTRO-OESTE	220	36.402	71.512	196,45%
	NORDESTE	314	70.595	122.437	173,44%
	NORTE	170	31.948	51.104	159,96%
	SUDESTE	496	242.030	389.916	161,10%
	SUL	194	66.356	87.128	131,30%
	Total		1.394	447.331	722.097

Para expandir a visualização em regiões, UF e município, clique no "+" que aparece ao passar o mouse no cabeçalho da tabela.

+ a b | e a u

Figura 02: Sistema Prisional em Números (capacidade e ocupação).

Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público.¹⁷

De acordo com a pesquisa sobre o sistema penitenciário brasileiro acima, realizada no ano de 2019 e divulgada no ano de 2020, o Brasil apresentou uma taxa de superlotação carcerária em um total de 161,42%, índices altos que necessitam ser reduzidos. Conforme exposto nos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, os casos de conhecimento criminal em 1º grau têm reduzido, conseqüentemente gerando a redução de novos reeducandos dentro do sistema prisional brasileiro. Contudo, novas formas de aplicação e utilização de sanções devem ser impostas, sem que a demanda necessite ir ao conhecimento de magistrados, assim, evitando que demandas sejam encaminhadas às Cortes Superiores.

Noutro giro, se aplicado o Princípio da Insignificância antes do Juízo de 1º grau conhecer da demanda, não geraria dano ao indivíduo em outras áreas da sua vida, como por exemplo no mercado de trabalho, onde alguns empregadores de modo subjetivo não contratam pessoas com antecedentes criminais, mesmo que de menor potencial ofensivo.

Outra questão de extrema importância que se pode debater dentro da aplicação deste princípio é a aplicação da pena pecuniária ou outro tipo de pena alternativa para que o indivíduo arque com sua prática delituosa de menor potencial ofensivo e não fique impune.

A prestação de serviços à comunidade é uma medida diferente da prisão e que surte o efeito desejado na sociedade, haja vista que a aplicação de pena de multa a um indivíduo que pleiteia o princípio em questão pode não surtir o efeito desejado, se considerado que um indivíduo que pratica um furto simples de um produto dentro de um supermercado para se alimentar, por exemplo, não possui capital para sobrevivência, quem dirá para adimplir uma pena pecuniária. Assim, faz-se necessário que eventualmente seja aplicada a prestação de serviços à comunidade ou medida socioeducativa, utilizando da analogia

¹⁷ Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números (capacidade e ocupação)**. Disponível em: https://public.tableau.com/shared/SSHGKGMZMT?:display_count=y&:origin=viz_share_link&:embed=y&:showVizHome=no. Acesso em: 06 de abril de 2021.

observando os artigos 149 e 150 da Lei de Execuções Penais¹⁸, bem como o artigo 46 do Código Penal Brasileiro.¹⁹

4 | HIPÓTESES DE APLICAÇÃO EM CASOS DE INDIVÍDUOS REINCIDENTES

Conforme já exposto em tópicos anteriores, outras medidas diferentes da prisão são cabíveis aos casos, contudo, quando o agente ativo é reincidente, também existe a aplicação do Princípio da Bagatela, vejamos.

O conceito de reincidência está descrito no artigo 63 do Código Penal²⁰. Para Nucci, é a “prática de um delito ou infração penal após o trânsito em julgado da condenação do agente ativo no Brasil ou no exterior”, ainda a reincidência está elencada em nosso ordenamento jurídico como uma espécie de agravante, conforme se observa do artigo 61, §1º do Código Penal Brasileiro (NUCCI, 2020, p.404), bem como em análise da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, analisa-se uma recente decisão proferida pelo STF relacionada ao tema da aplicação do Princípio da Insignificância no caso de indivíduo reincidente, no Agravo regimental interposto sobre o *Habeas Corpus* (HC 192.217 AgRg).²¹

Conforme elencado neste exemplo, observa-se que se trata de um furto simples, no qual o acusado do delito é reincidente e mesmo diante de tal característica, a ele foi concedido o *Habeas Corpus* por se tratar de uma ação que não gerou consequências significativas.

Outro exemplo atual da aplicabilidade do princípio em questão pelo STF e de elevada repercussão, foi o caso do *Habeas Corpus* (HC-176.564 - SP)²², impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face de decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento que foi adotado pela relatora Ministra Rosa Weber ao conceder este *Habeas Corpus*, foi que o aludido princípio deve ser adotado caso a caso, independente da reincidência do agente ativo, afastando ainda o regime prisional mais gravoso. Demonstrou

18 Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). Disponível em: L7210. Acesso em: 10 de abril de 2021.

19 Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/40). Disponível em: DEL2848compilado. Acesso em: 10 de abril de 2021.

20 Art.63 do Código Penal (Lei nº 2.848/40): “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

21 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES: INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. REINCIDÊNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO EM FAVOR DO PACIENTE/ AGRAVADO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ref.: HC 192217 AgRg, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027. DIVULGADO: 11/02/2021 PUBLICADO: 12/02/2021.

22 EMENTA: HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. CRIME DE FURTO SIMPLES. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. NÃO SE CONHECE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. Ref.: HC - 176.564 - SP., Relator(a): Min. ROSA WEBER. PUBLICADO EM 28/01/2021.

ainda conforme citado acima, que o agente ativo apresentou os quatro requisitos essenciais para aplicação em seu caso e acolheu o *Habeas Corpus*, reconhecendo a atipicidade material e o absolvendo.

Além do STF e do STJ adotarem o Princípio da Insignificância para afastar o injusto atípico, a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também utiliza deste princípio na exclusão de ilicitude dos indivíduos que já possuem a agravante da reincidência. Conforme se extrai da apelação criminal nos Autos de n.º 1.0479.15.017872-7/001²³, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parecer favorável ao pedido de absolvição em face do acusado de praticar furto simples, fundamentando que, mesmo o acusado sendo reincidente, este não provocou lesão ao patrimônio do ofendido, caracterizando atipicidade material do fato.

Outro exemplo em que a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também deu parecer favorável à absolvição do acusado reincidente, foi na apelação criminal de Autos n.º 1.0024.16.113636-1/001²⁴, no qual, o relator Desembargador Fortuna Grion fundamentou dizendo que estão presentes os requisitos adotados pelo STF e que ficou caracterizada a atipicidade material do fato em relação ao acusado, o absolvendo.

No entanto, a questão relacionada à reincidência ainda gera certa polêmica, uma vez que existe divergência de opiniões entre os Tribunais, pois há quem considere injusto que alguém que tenha praticado algum delito anteriormente mereça a aplicação do Princípio da Insignificância como excludente de ilicitude. É o caso da apelação criminal nos Autos do processo de n.º 1.0223.19.000017-2/001²⁵, julgado pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de

23 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA AO BEM TUTELADO PELA NORMA - REINCIDÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STF - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 01. Possível a aplicação do Princípio da Insignificância às hipóteses em que for mínima a ofensividade da conduta praticada pelo agente, quando a ação não gerar nenhuma repercussão social, houver reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem ainda quando for inexpressiva a lesão jurídica provocada, eis que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só deve atuar onde necessário à proteção do bem jurídico tutelado pela norma, não devendo ocupar-se de bagatelas. Caracterizada a atipicidade material do fato imputado ao agente, em razão da inexpressividade da lesão ao patrimônio do ofendido, a absolvição é medida que se impõe, ainda que reincidente o agente. Ref.: TJMG - Apelação Criminal 1.0479.15.017872-7/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/06/2020, publicação da súmula em 03/07/2020).

24 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA AO BEM TUTELADO PELA NORMA - REINCIDÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STF - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 01. Possível a aplicação do Princípio da Insignificância às hipóteses em que for mínima a ofensividade da conduta praticada pelo agente, quando a ação não gerar nenhuma repercussão social, houver reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada, eis que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só deve atuar onde necessário à proteção do bem jurídico tutelado pela norma, não devendo ocupar-se de bagatelas. Caracterizada a atipicidade material do fato imputado ao agente, em razão da inexpressividade da lesão ao patrimônio do ofendido, a absolvição é medida que se impõe, ainda que reincidente o agente. Ref.: TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.113636-1/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/05/2020, publicação da súmula em 05/06/2020).

25 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES TENTADO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO POR INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - DIMINUIÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA - INVIABILIDADE. 1. Inaplicável o Princípio da Insignificância diante da reincidência do réu, que afasta o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. 2. Incabível afastar o instituto da reincidência, porquanto o STF reconheceu

Justiça de Minas Gerais.

O relator do caso, Desembargador Dirceu Wallace Baroni, afastou a aplicabilidade da insignificância fundamentando com base na reincidência do acusado e relatando que o agente percorreu quase todo o *iter criminis*. Ocorre que a doutrina majoritária assegura que quando estiverem presentes os requisitos que fazem jus ao referido princípio, este será aplicado independente da pessoa que praticou a ação, sendo ela reincidente ou não.

Diante do certame levantado acima, algo que poderia ser adotado pelo judiciário nos casos de reincidência é a aplicação da pena de multa ou outra medida socioeducativa, tendo em vista que, a adoção do Princípio da Bagatela poderia abrir uma certa liberdade para que este mesmo contraventor voltasse a praticar uma outra ação deste tipo, podendo ser esta até mais grave, tendo como base seu histórico criminal.

Outro meio que poderia ser adotado para este quadro específico, seria a análise do primeiro delito, verificar como foi o comportamento do indivíduo a partir deste ato, se houve uma melhora, ou não, em relação ao quesito, sendo positiva a resposta, utiliza-se o Princípio da Insignificância, bem como recorrer-se-ia ao disposto no parágrafo anterior, aplicando a pena de multa ou outra medida socioeducativa.

Assim, através de tais hipóteses levantadas haveria uma maior justiça dentro do nosso ordenamento jurídico, diminuindo até mesmo toda polêmica que existe envolvendo a adoção ou não do Princípio da Insignificância para antecedentes criminais, uma vez que iriam haver critérios que facilitariam a atuação dos órgãos de justiça.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante já abordado nos tópicos anteriores, o Princípio da Insignificância é um instituto extremamente importante, principalmente se levarmos em conta os dias atuais, em que o judiciário encontra-se saturado de demandas, sendo muitas dessas de cunho insignificante, fator este que acaba gerando diversas consequências, como por exemplo, a morosidade do judiciário, a superlotação carcerária antes do trânsito em julgado da condenação penal, entre outras consequências na vida do próprio indivíduo que por muitas vezes é privado da sua liberdade por tão pouco.

A presente situação agrava-se ainda mais quando trazida para seara penal, tendo em vista a superlotação das unidades prisionais, bem como, é possível dizer que uma pessoa que furta um alimento, se entrar em contato com detentos, pode acabar sofrendo influências negativas, sobretudo se considerarmos que dentro das unidades prisionais não há separação de presos por tipificação de delitos.

Outrora, por mais que um indivíduo certamente não seja preso por ter cometido um ato inexpressivo, tal fato pode acabar sendo prejudicial, quando se trata de um indivíduo

a sua constitucionalidade no julgamento do RE 453000, decidido em regime de repercussão geral. 3. Considerando que o agente percorreu quase todo o "iter criminis" inviável a diminuição da pena pela tentativa à razão máxima prevista. Ref.: TJMG - Apelação Criminal 1.0223.19.000017-2/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 10/08/2020).

que vem cumprindo pena em livramento condicional ou regime aberto, podendo o mesmo perder o referido benefício e conseqüentemente regredir a um regime mais gravoso, daí a relevância da aplicação da bagatela nessa área. E não é dizer que o indivíduo seja isento da sua conduta delituosa, mas sim levantar hipóteses de outras medidas para que não haja uma desproporcionalidade aos casos de crimes comuns de pequena monta, como é o caso do furto e roubo simples.

Outro aspecto significativo acerca do princípio em questão e que também foi abordado no presente projeto de pesquisa, é sobre sua relação com os princípios da Adequação Social e da Intervenção Mínima do Estado, isto porque, esses dois institutos dão uma maior compreensão a respeito de seu entendimento e aplicação no âmbito jurisdicional a favor do indivíduo.

Além disso, outro ponto em questão, diz respeito aos antecedentes criminais, no qual o indivíduo que foi considerado culpado por determinado crime após o trânsito em julgado e possui apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais, bem como na sua certidão de antecedentes criminais, onde demonstra seus processos, inquéritos e outras demandas jurídicas em seu desfavor, fazendo assim, que sua “ficha” fique extensa e podendo gerar uma certa dificuldade ao procurar se ressocializar no âmbito trabalhista e social. Com relação a este instituto, o mesmo foi relacionado ao Princípio da Insignificância, tendo como propósito a descoberta de como funciona a aplicação da bagatela para esses indivíduos.

Diante desta temática, foram pesquisados acórdãos referentes a decisões que tinham como teor a aplicação do Princípio da Insignificância frente aos antecedentes criminais, sendo estas favoráveis à utilização deste instituto, mesmo que o indivíduo seja reincidente. Importante ressaltar, que ao longo deste projeto de pesquisa, foram utilizadas também algumas referências bibliográficas com o objetivo de enriquecer e aprofundar ainda mais nos aspectos que dizem respeito ao Princípio da Insignificância e dos antecedentes criminais, além de permitir ao leitor um maior entendimento sobre o tema que vem ganhando repercussão nos dias atuais.

Portanto, como visto no decorrer do presente estudo, é de suma importância que, cada vez mais, seja implementado pelos tribunais o Princípio da Insignificância, fator que trará ao judiciário uma diminuição significativa nas demandas, uma celeridade processual nos casos já em andamento, conseqüentemente gerando uma maior tranquilidade para julgar causas que tenham de fato relevância. Além disso, no que refere aos antecedentes criminais, através das pesquisas realizadas ao longo deste estudo, pode-se notar que o entendimento que prevalece como doutrina majoritária é sobre aplicar o instituto analisando caso a caso, observando principalmente a conduta do indivíduo, o valor do bem jurídico tutelado e principalmente a adequação social do fato perante a sociedade.

A presente investigação, embora tenha alcançado os objetivos propostos, reconhece a amplitude e importância do estudo do tema, razão pela qual sugere-se estudos futuros

com aplicação da metodologia do tipo “quanti-quali”.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. v. 94, a. 22, p. 73, abr./jun. 1988. ed. Julgados do tribunal de alçada de São Paulo.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 1.927.688. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_AGR-HC_181235_c342b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA067SMCVA&Expires=1622208418&Signature=zIAA3reB%2B6flwfxvBf0LH1GyYEE%3D>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 192.217. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755051602>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.688 - SP. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100770372&dt_publicacao=19/04/2021>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.113636-1/001. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100241611363610012020512483>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.19.000017-2/001. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=102231900001720012020763640>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.15.017872-7/001. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=104791501787270012020654772>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1.940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1.941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2021.

BRASIL. Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1.984. Dispões sobre a Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula Nº 241**. 2000. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula241.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 25. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019.

DOUTOR DA LEI. **Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas. As Ordenações Portuguesas impostas no Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://doutor-da-lei.jusbrasil.com.br/artigos/540987951/ordenacoes-afonsinas-manuelinas-filipinas-as-ordenacoes-portuguesas-impostas-no-brasil#:~:text=As%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20afonsinas%20foram%20a,das%20leis%20esparças%20em%20vigor.&text=As%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas%2C%20promulgadas%20em,outras%20leis%20extravagantes%20em%20vig%C3%Aancia.>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

FAVORETTO, Afonso Celso. **Direito Penal descomplicado.** São Paulo/SP: Editora Rideel, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal.** Volume 1. Parte Geral. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. Volume 1. 15. ed. Niterói/RJ: Editora IMPETUS, 2013.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. **O Princípio Penal Constitucional Da Adequação Social X O Princípio Penal Constitucional Da Insignificância.** 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-penal-constitucional-da-adequacao-social-x-o-principio-penal-constitucional-da-insignificancia/>>. Acesso em: outubro de 2020.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como excludente da Tipicidade no Direito Penal.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral. Volume 1. 12. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral e Parte Especial. Volume 1. 18. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral. Volume 1. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2019.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y Sistema del Derecho Penal,** 2. ed., iereimpr. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** 2. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 1998.

WIKIPEDIA. **Declaração dos Direitos do homem e do cidadão.** 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

WIKIPEDIA. **Justiça**. 2021. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Justi%C3%A7a#:~:text=Justi%C3%A7a%20%C3%A9%20um%20conceito%20abstrato,envolvidas%20em%20determinado%20grupo%20social>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

WIKIPEDIA. **O Princípio da Insignificância**. 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_insignific%C3%A2ncia#cite_note-4> Acesso em: outubro de 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Antecedentes criminais 1, 2, 11, 14, 15

C

Crime hediondo 23, 24, 25

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 16, 17, 19, 20, 22, 40, 42, 46, 48, 58, 59, 60, 63, 64, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 139, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181

Direito do trabalho 82, 87, 88, 91, 105, 132, 177

Direito penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 13, 16, 17, 22, 40, 48, 83

Dumping social 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 78, 79, 80, 81, 82, 85

E

Educação 29, 32, 55, 56, 68, 97, 109, 138, 155, 157, 158, 159, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Ensino 40, 91, 105, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 158, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Escola 56, 58, 106, 158, 174, 175, 176, 177, 181

Estupro virtual 40, 41, 42, 43

Exclusão 6, 7, 13, 67, 109

F

Feminicídio 27, 28, 29, 30

G

Gestação por substituição 163, 164, 165, 166, 169, 170, 171

Gestão pública 153, 154, 159, 160, 161, 162

H

Homicídios 30, 31, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57

I

Intolerância religiosa 89, 90, 91, 94, 95, 97, 103, 104, 105

J

jornada de trabalho 89, 90, 91, 92, 93, 100, 101, 102, 104

Jornada de trabalho 89, 91

Justiça 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 26, 36, 56, 65, 66, 68, 78, 107, 112, 115, 116, 117, 118, 134, 137, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 168, 170, 176, 178

M

Mediação pré-processual 140, 141, 143, 145, 147, 148, 149, 150, 151

P

Pacote anticrime 19, 22, 24

Políticas neoliberais 87

Princípio da insignificância 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18

Proteção de dados pessoais 122, 123, 124, 125, 130, 131, 136, 138, 139

S

Sabatistas 89, 90, 91, 92, 95, 99, 100, 101, 103, 104

T

Teoria 8, 38, 83, 85, 105, 119, 151, 158, 181

Trabalho forçado 58, 59, 60, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 83

Tráfico de entorpecentes 45

V

Violência 19, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 57, 72, 73, 76, 106

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Atena
Editora
Ano 2021